



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PARECER CONJUNTO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 19957.006602/2018-37

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 19957.008430/2018-36

PROponentes:

SEI 19957.006602/2018-37

- 1) BANCO BTG PACTUAL S.A. (“BTG PACTUAL”);
- 2) BANCO CITIBANK S.A. (“CITIBANK”);
- 3) MORGAN STANLEY ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS S.A. (“MORGAN STANLEY”);
- 4) BANCO VOTORANTIM S.A. (“VOTORANTIM”);
- 5) GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A. (“GOLDMAN”); e
- 6) IBIUNA GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (“IBIUNA”).

SEI 19957.008430/2018-36

- 7) BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (“BNP PARIBAS”);
- 8) ITAÚ UNIBANCO S.A. (“ITAÚ”);
- 9) KONDOR ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA. (“KONDOR”); e
- 10) AMS CAPITAL LTDA. (“AMS CAPITAL”).

IRREGULARIDADE DETECTADA:

- Infração ao art. 59, da Instrução CVM n.º 461/07, bem como a ocorrência de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço (itens I^[1] e II^[2], letra “a”, da Instrução CVM n.º 8/79).
- Adicionalmente, em relação à MORGAN STANLEY, IBIUNA, AMS e ITAÚ pode estar presente a responsabilidade pela inobservância do art. 16, VIII, da Instrução CVM n.º 306/99, uma vez que são instituições sujeitas ao regramento aplicável aos prestadores de serviços de administração de carteira de valores mobiliários.

PROPOSTAS:

Pagar à CVM, individualmente e em parcela única, os seguintes valores:

SEI 19957.006602/2018-37

1) BTG PACTUAL

R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se devem em razão da prática de “*Money Pass*”^[3] e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão da prática de “*Negociação irregular fora de bolsa*”.

2) CITIBANK

R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se devem em razão da prática de “*Money Pass*” e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão da prática de “*Negociação irregular fora de bolsa*”.

3) MORGAN STANLEY

R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se devem em razão da prática de “*Money Pass*” e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão da prática de “*Negociação irregular fora de bolsa*”.

4) VOTORANTIM

R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se devem em razão da prática de “*Money Pass*” e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão da prática de “*Negociação irregular fora de bolsa*”.

5) GOLDMAN

(i) **R\$ 249.289,00** (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais), em razão da prática de “*Money Pass*”, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.11.2013 até seu efetivo pagamento; e

(ii) **Valor idêntico ao apurado no item (i)**, em razão da prática de “*Negociação irregular fora de bolsa*”.

6) IBIUNA

R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se devem em razão da prática de “*Money Pass*” e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão da prática de “*Negociação irregular fora de bolsa*”.

SEI 19957.008430/2018-36

7) BNP PARIBAS

(i) R\$ 806.493,00 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais), em razão da prática de “*Money Pass*”, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.11.2013 até seu efetivo pagamento; e

(ii) Valor idêntico ao apurado no item (i), em razão da prática de “*Negociação irregular fora de bolsa*”.

8) ITAÚ

R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se devem em razão da prática de “*Money Pass*” e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão da prática de “*Negociação irregular fora de bolsa*”.

9) KONDOR

(i) R\$ 194.956,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais), em razão da prática de “*Money Pass*”, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.11.2013 até seu efetivo pagamento; e

(ii) Valor idêntico ao apurado no item (i), em razão da prática de “*Negociação irregular fora de bolsa*”.

10) AMS CAPITAL

(i) R\$ 177.300,00 (cento e setenta e sete mil e trezentos reais), em razão da prática de “*Money Pass*”^[4], atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.11.2013 até seu efetivo pagamento; e

(ii) Valor idêntico ao apurado no item (i), em razão da prática de “*Negociação irregular fora de bolsa*”.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 19957.006602/2018-37

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 19957.008430/2018-36

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas, no âmbito do **Processos Administrativos SEI 19957.006602/2018-37**, por BANCO BTG PACTUAL S.A. (doravante

denominado “BTG PACTUAL”), BANCO CITIBANK S.A. (doravante denominado “CITIBANK”), MORGAN STANLEY ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS S.A. (doravante denominado “MORGAN STANLEY”), BANCO VOTORANTIM S.A. (doravante denominado “VOTORANTIM”), GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A. (doravante denominado “GOLDMAN SACHS”) e IBIUNA GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (doravante denominada “IBIUNA”), e **SEI 19957.008430/2018-36**, por BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (doravante denominado “BNP PARIBAS”), ITAÚ UNIBANCO S.A. (“ITAÚ”), KONDOR ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA. (doravante denominada “KONDOR”) e AMS CAPITAL LTDA. (doravante denominada “AMS CAPITAL”), **previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador** pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, nos termos do artigo 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DOS FATOS

2. Os Processos Administrativos SEI 19957.006602/2018-37 e SEI 19957.008430/2018-36 foram originados a partir do Processo Administrativo SEI 19957.007305/2016-47, instaurado em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no âmbito da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM (PAD nº 12/2014), envolvendo violação ao art. 59, da Instrução CVM nº 461/07, bem como criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço (incisos I e II, alínea "a" da Instrução CVM nº 8/79), concluído na BSM por meio da celebração de Termo de Compromisso, que incluiu o pagamento do montante total de R\$ 503.310,32 (quinhentos e três mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos) pela corretora T.P.B.S.A. CVC e 7 (sete) prepostos operadores da Corretora.

3. A SMI, ao avaliar as circunstâncias que envolviam o caso, entendeu ser necessária a continuidade das investigações, com o objetivo de apurar: (i) a responsabilidade dos administradores da Corretora, que não figuram como compromitentes no processo conduzido pela BSM; e (ii) possível responsabilidade dos clientes da instituição que mantiveram contato com seus operadores, por ocasião da realização das operações irregulares.

4. De acordo com a BSM, em 28.11.2013, os 7 (sete) operadores da Corretora negociaram um total de 27.000 contratos futuros de taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia, com vencimento em janeiro/2015 (DI1F15), em ambiente fora de bolsa, atendendo a ordens transmitidas por diversos clientes (ou outros intermediários, dependendo do caso), mediante a apreçoação desses contratos na mesa de operações da instituição (“*call de mesa*”).

5. Com a abertura do pregão, foram registrados negócios a preços de mercado para o mesmo instrumento (DI1F15), ligeiramente divergentes dos preços acertados no “*call de mesa*”, sendo que, para compensar a diferença entre o preço acertado no “*call de mesa*” (fora dos sistemas da Bolsa) e o preço registrado no sistema de negociação da Brasil, Bolsa, Balcão – B3, atual denominação da BM&FBOVESPA, foram realizados “*day trades*” entre os participantes das negociações irregulares (clientes), com o uso de contratos DI1F20, DI1F21 e DI1F23.

6. A partir de informações obtidas junto à BSM, a SMI identificou que diversas instituições, atuando como intermediários ou clientes da Corretora, (i) participaram do mencionado “*call de mesa*”, (ii) concordaram com o posterior registro de operações com DI1F15 após a abertura do pregão, e (iii) assentiram com a realização das operações de “*day trade*” (com vistas ao ajuste financeiro correspondente à diferença de resultados entre as operações previamente acertadas no “*call de mesa*” e as efetivamente registradas nos sistemas da B3).

7. Com relação aos fatos apurados pela BSM, a SMI destacou os seguintes pontos:

“13. Em 28.11.2013, imediatamente após a divulgação da decisão da reunião do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (‘COPOM’) de 26 e 27.11.201^[...], que elevou a taxa básica de juros (Selic) em 0,50 ponto percentual, a Corretora (...) internalizou ordens de operações com contrato futuro de DI1F15.

14. (...) por meio de seus Operadores, entrou em contato com os Participantes e ofereceu a negociação de contrato futuro DI1F15 em ambiente fora de bolsa, antes da abertura do pregão regular da BM&FBOVESPA.

15. Para os Participantes que aceitaram negociar contrato futuro de DI1F15 dessa forma, os Operadores apregoaram suas ofertas por meio de um ‘*call de mesa*’, no período das 8h43min às 8h52min, do dia 28.11.2013 (...). Essa apregoação envolveu a negociação de 27.000 contratos entre os Participantes (...).

16. Com o início do pregão, os Operadores fizeram o casamento das operações de compra e venda entre os Participantes e registraram os negócios fechados em ambiente não organizado (‘*call*’ de mesa) no sistema de negociação da BM&FBOVESPA, sob a forma de negócios diretos intencionais.

17. Como o contrato futuro de DI1F15 estava cotado à taxa média de 10,58%, ou seja, a valor inferior ao negociado em ambiente fora de bolsa (taxa média de 10,67%), e sendo vedado o registro de negócios diretos intencionais a preço diverso da diferença entre a melhor oferta de compra e a melhor oferta de venda disponível no livro de ofertas, no momento do registro, os operadores acabaram por registrar referidos negócios a preço praticado na BM&FBOVESPA (...).

18. (...) houve um descasamento entre o preço dos contratos de DI1F15 registrados na BM&FBOVESPA e aqueles negociados no ‘*call de mesa*’.
(...)

21. Para que os negócios diretos intencionais registrados na BM&FBOVESPA tivessem o mesmo resultado financeiro dos negócios realizados em ambiente fora de bolsa (...), dado o descasamento das taxas (...), a corretora (...), por meio de seus operadores, realizou 21 operações em nome dos participantes, envolvendo 38.486 contratos de DI1F20, DI1F21 e DI1F23, séries de menor liquidez, que resultaram em 10 *day-trades*.

22. A escolha de contratos de séries de menor liquidez se deu em razão da existência de maior *spread* entre as ofertas de compra e de venda nessas séries. Assim, era possível que a Corretora (...) executasse *day-trades* com maior diferença entre o preço de abertura e o preço de fechamento. Caso esses *day-trades* fossem realizados com ativos de maior liquidez, em que o *spread* é mínimo, a transferência de recursos exigiria a negociação de um volume maior ainda de contratos.

(...)

25 Com efeito, os 10 *day-trades* executados no pregão do dia 28.11.2013, que tiveram como objeto 38.486 contratos futuros (...) consistiram em operações com resultados previamente acertados, de forma promover ajuste financeiro da diferença entre os preços obtidos em ambiente fora de bolsa (...).

(...)

30. Portanto, para a execução dos referidos *day-trades*, os Operadores calcularam previamente qual seria a diferença entre o preço registrado na BM&FBOVESPA e o preço negociado em ambiente fora de bolsa,

para então calcular a quantidade de contratos necessária e o preço que deveriam ser realizados os *day-trades* para produzir o acerto financeiro entre os Participantes.”

DAS CONDUTAS DOS PROPONENTES

8. De acordo com a SMI, as operações previamente acertadas pelos proponentes (antes da abertura do pregão) envolveriam:

(i) BTG Pactual S.A.

A venda de um lote de 1000 DI1F15 a taxa de 10,68% (“*call de mesa*”). No entanto, **com a abertura do pregão em 28.11.2013, a operação foi registrada com a taxa de 10,58%** (o que resultou no ajuste negativo de R\$ 44.340,00).

Para ajustar a divergência entre as condições negociadas no “*call de mesa*” e aquelas efetivamente registradas em bolsa, o BTG PACTUAL tomou parte em operações de “*day trade*”: (a) comprou DI1F21 (ajuste de R\$ 573.785,00) e (b) vendeu DI1F21 (ajuste negativo de R\$ 485.173,00).

Em resposta à SMI, o BTG PACTUAL alegou, entre outras questões, que em função do “*valor reduzido das operações efetuadas no dia 28/11/2013 (tanto em termos de volumes operados como em termos de valor absoluto), assim como tendo em vista os efeitos econômicos daquelas operações (...), os quais estavam dentro dos limites autorizados para a carteira operada pelos prepostos indicados (...), os fatos narrados no Ofício [encaminhado pela SMI] não chegaram ao conhecimento da administração do banco à época*”.

(ii) Morgan Stanley CCTVM S.A.

A compra de 2 (dois) lotes de 1.000 DI1F15 a taxa de 10,65%, sendo que **a operação foi registrada com a taxa de 10,58%** (o que resultou no ajuste positivo de R\$ 88.680,00).

Para ajustar a divergência, foram realizadas as seguintes operações de “*day trade*”: (a) vendeu DI1F20 (ajuste negativo de R\$ 288.598,00); (b) comprou DI1F20 (ajuste positivo de R\$ 226.537,00); (c) vendeu DI1F21 (ajuste negativo de R\$ 402.107,00); e (d) comprou DI1F21 (ajuste positivo de R\$ 340.008,00).

Em resposta à SMI, o MORGAN STANLEY afirmou não ter participado do “*call de mesa*” da corretora T.P.B.S.A., pois seu papel era exclusivamente o de “*carrying broker*” (apenas recebeu as operações já executadas por T.P.B.S.A. para liquidação, sem que tivesse participado da apregoação).

A esse respeito, Morgan Stanley Administradora de Carteiras S.A. apresentou manifestação alegando que os negócios foram executados mediante ordem da Morgan Stanley Administradora, pelo preposto F.F.O., que agiu em nome da carteira própria do grupo Morgan Stanley, sendo que “*os fatos narrados no Ofício não chegaram ao conhecimento da administração da Morgan Stanley Administradora à época*”.

(iii) Banco Votorantim S.A.

A venda de um lote de 1000 DI1F15 a taxa de 10,69% (“*call de mesa*”). **Com a abertura do pregão (28.11.2013), a operação foi registrada com a taxa de 10,59%** (o que resultou no ajuste negativo de R\$ 35.470,00).

Para ajustar a divergência, foram realizadas as seguintes operações de “*day trade*”: (a) vendeu DI1F23 (ajuste negativo de R\$ 182.792,00); (b) vendeu DI1F23 (ajuste negativo de R\$ 197.580,00); e (c) comprou DI1F23 (ajuste positivo de R\$ 484.891,00).

Em resposta à SMI, a instituição esclareceu que “*a tesouraria do banco, atuando em nome próprio como cliente da Corretora [T.P.B.S.A.], enviou ordens de compra e venda de*

contratos futuros, que - por sua vez - foram executados pela (...) [Corretora], na qualidade de intermediária”, por meio de seu preposto M.C.C., sendo que a liquidação das operações ocorreu por meio do próprio banco, na qualidade de Participante com Liquidação Direta - PLD. Alegou, ainda, que os fatos não chegaram ao conhecimento da administração do banco, em função do valor reduzido e dos limitados efeitos econômicos, além de não indicarem uma violação dos limites autorizados para a carteira operada.

(iv) **Banco Citibank S.A.**

A compra de um lote de 1000 DI1F15 a taxa de 10,68% (“call de mesa”). Com a abertura do pregão (28.11.2013), a operação foi registrada com a taxa de 10,58% (o que resultou no ajuste positivo de R\$ 44.340,00).

Para ajustar a divergência, foram realizadas as seguintes operações de “*day trade*”: (a) vendeu DI1F15 (ajuste negativo de R\$ 574.137,00); e (b) comprou DI1F15 (ajuste positivo de R\$ 485.471,00).

Em resposta à SMI, o CITIBANK informou que “*a tesouraria do banco, atuando em nome próprio como cliente da Corretora [T.P.B.S.A.], enviou ordens de compra e venda de Contratos Futuros, que - por sua vez - foram executados pela (...) [Corretora], na qualidade de intermediária*”, sendo que o banco atuou ainda como Participante com Liquidação Direta (PLD). O preposto da instituição que enviou as ordens em nome da tesouraria do banco teria sido F.L.E.

O PROPONENTE afirmou, ainda, que a instituição criou um programa global de “*compliance*”, com o “*objetivo de gerenciar, minimizar e mitigar a exposição da instituição a ‘riscos de condutas de mercado’*” e que, em função da baixa relevância dos valores envolvidos, os fatos não chegaram ao conhecimento da administração do banco.

(v) **Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A.**

A venda de 3 (três) lotes de 1.000 DI1F15 as taxas de 10,69%, 10,68% e 10,65%, a operação foi registrada com a taxa de 10,58% (o que resultou no ajuste negativo de R\$ 88.680,00).

Para ajustar a divergência, foram realizadas as seguintes operações de “*day trade*”: (a) compra DI1F21 (ajuste positivo de R\$ 1.607.726,00); e (b) vendeu DI1F21 (ajuste negativo de R\$ 1.359.437,00).

Em resposta à SMI, GOLDMAN SACHS e seu preposto, T.D.M., esclareceram que: (i) os fatos não foram levados ao conhecimento da administração, pois não houve comunicação dos reguladores e/ou autorreguladores nem por parte de terceiros sobre as operações realizadas; (ii) foram adotadas medidas e controles adicionais a partir da ciência dos fatos; (iii) as operações correspondem a evento isolado e ocorreram em um contexto bastante específico; (iv) o PROPONENTE não atuou como intermediário e as operações descritas não tinham natureza especulativa nem propósito de gerar ganhos; e (v) as operações estavam dentro dos limites autorizados para a carteira operada pelo operador, razão pela qual não foram escaladas para o conhecimento dos diretores estatutários.

(vi) **Ibiuna Gestão de Recursos Ltda.**

A venda de um lote de 1000 DI1F15, a taxa de 10,69% (“call de mesa”). Com a abertura do pregão (28.11.2013), a operação foi registrada com a taxa de 10,58% (o que resultou no ajuste negativo de R\$ 44.340,00).

Para ajustar a divergência, foram realizadas as seguintes operações de “*day trade*”: (a) compra DI1F21 (ajuste positivo de R\$ 631.481,00); e (b) vendeu DI1F21 (ajuste negativo

de R\$ 533.958,00).

De acordo com a SMI, as operações foram especificadas para os investidores Ibiuna Hedge Str Master FIM, Ibiuna Hedge FIM e Ibiuna Global Macro LLC.

Em resposta à SMI, IBIUNA esclareceu, dentre outras questões, que: (i) o Diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 306/99 à época era M.G.T. e o contato da corretora T.P.B.S.A. era M.B.C., responsável pela “*gestão dos livros de opções e taxas de juros*”; (ii) possui um Comitê de risco e *compliance*; (iii) “*as operações mencionadas no Ofício não geraram anomalias que foram verificadas pelos sistemas então em vigor e elas também não foram verificadas na checagem aleatória das gravações que é realizada pela empresa*”; (iv) “*a operação realizada estava de acordo com o perfil dos monitoramentos da Ibiuna Gestão. Além disso, ela é insignificante em comparação ao total de ativos geridos (...) que à época dos fatos era de aproximadamente R\$ 2,9 bilhões*”; (v) foi “*informada pela Corretora (...) sobre a realização das operações como forma de concretizar a operação de venda realizada na mesa (...) em condições comutativas de mercado*”; (vi) o volume negociado foi insignificante e os valores irrelevantes e “*não tinham o potencial de alterar o fluxo de ordens nesses ativos*”; e (vii) não teve intenção de manipular ou prejudicar o mercado de valores mobiliários, nem de criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários ou de alterar os fluxos de ordens de compra e venda.

(vii) **Banco BNP Paribas Brasil S.A.**

A compra de um lote de 2000 DI1F15, a taxa de 10,69%, e de um lote de 1000 DI1F15, a taxa de 10,65%, de um lote de 3000 DI1F15, a taxa de 10,68% e de 3 (três) lotes de 1000 DI1F15 as taxas de 10,69% (“call de mesa”).

Com a abertura do pregão (28.11.2013), **as operações foram registradas com as taxas de 10,58% e 10,59%. Assim, de forma a ajustar a divergência entre as condições negociadas no “call de mesa” e as registradas em bolsa, entre às 9h25 e 10h50 do dia 28.11.2013, foram realizadas 15 (quinze) operações de “day trade”, envolvendo os ativos DI1F20, DI1F21 e DI1F23, o que resultou no ajuste total de R\$ 806.493,00 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais).**

Em resposta à SMI, um dos operadores envolvidos na execução dos negócios irregulares, M.Y.U. alegou, dentre outras questões, que (i) operações no “call de mesa” eram “prática usual” no banco e “*na hipótese de impossibilidade de registrar no pregão os preços negociados no balcão em razão de variação dos preços de mercado, a corretora Tullet estruturava as operações que seriam lançadas na BMF, de modo que o financeiro final refletisse o que havia sido negociado no ‘call de mesa’*”; (ii) não havia o intuito ou propósito de alterar as condições de mercado; e (iii) a realização de tais operações era adotada para negociação de ativos desta natureza antes da abertura do pregão da BM&F e “*nunca foram coibidas pelo BNP Paribas Brasil*”.

(viii) **Itaú Unibanco S.A.**

A compra de um lote de 500 DI1F15 e de um lote de 2000 DI1F15, ambos a taxa de 10,650% (“call de mesa”). Com a abertura do pregão (28.11.2013), foi realizada a venda de um lote de 500 DI1F15, a taxa de 10,60%, e de 2 (dois) lotes de 1000 DI1F15, a taxa de 10,58%. Assim, de forma a ajustar a divergência entre as condições negociadas no “call de mesa” e as registradas em bolsa, entre às 9h29 e 10h33 do dia 28.11.2013, foram realizadas 6 (seis) operações de “day trade”, envolvendo os ativos DI1F20 e DI1F21, o que resultou no ajuste total de R\$ 146.638,00 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais).

Em resposta à SMI, o ITAÚ esclareceu, dentre outras questões, que: (i) os operadores da Itaú Asset não agiram com má-fé ou com intenção de burlar a regulamentação vigente e tinham como objetivo atuar no melhor interesse dos cotistas dos fundos dentro das

práticas de mercado à época; (ii) “*ao tomar conhecimento (...) de que a BSM passou a questionar realização de calls de mesa pós-reunião do Copom, a Itaú Asset imediatamente vedou a participação de qualquer de seus prepostos em referidos calls de mesa*”; (iii) a Itaú Asset não tinha o interesse em promover operações para “*burlar a legislação fiscal e/ou outras normas legais e regulamentares*”; (iv) o Diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 306/99 não participou ou autorizou tais operações; (v) os gestores de fundos, que tomaram a decisão de negociação dos contratos, não tiveram qualquer interação com a Corretora T.P.B.S.A. CVC; e (vi) ao longo dos últimos anos foram adotadas diversas medidas de controle e melhorias de processos de trabalho, de forma a atender às expectativas de clientes e órgãos reguladores.

(ix) **Kondor Administradora e Gestora de Recursos Financeiros Ltda.**

A compra de um lote de 1000 DI1F15, a taxa de 10,65%, e a venda 2 (dois) lotes, um de 2000 DI1F15 e de outro de 1000 DI1F15, respectivamente, as taxas de 10,69% e 10,65% (“call de mesa”).

Com a abertura do pregão (28.11.2013), foi realizada a compra de um lote de **1000 DI1F15, a taxa de 10,58%, e a venda de 2 (dois) lotes com 1000 DI1F15 e 2000 DI1F15, as taxas de 10,58%**. Assim, **de forma a ajustar a divergência entre as condições negociadas no “call de mesa” e as registradas em bolsa, entre às 10h32 e 10h38 do dia 28.11.2013, foram realizadas 6 (seis) operações de “day trade”, envolvendo os ativos DI1F20 e DI1F23, o que resultou no ajuste total de R\$ 194.956,00** (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais).

Em resposta à SMI, a KONDOR esclareceu, dentre outras questões, que: (i) “*dado o montante das operações efetuadas no dia 28/11/2013 (tanto em termos de volumes operados, como em termos de valor absoluto), que estavam dentro dos limites da carteira operada (...), os fatos narrados no Ofício não chegaram ao conhecimento da administração da Kondor à época do seu acontecimento*”; e (ii) desde o ocorrido, tem buscado aprimorar seus controles internos e estruturas de governança, de modo compatível com os avanços observados no mercado.

(x) **AMS Capital Ltda.**

A venda de um lote de 2000 DI1F15, a taxa de 10,65% (“call de mesa”). Com a abertura do pregão (28.11.2013), a operação foi registrada com a taxa de 10,58% (o que resultou no ajuste negativo de R\$ 88.680,00).

Para ajustar a divergência, foram realizadas as seguintes operações de “*day trade*”: (a) comprou DI1F21 (ajuste positivo de R\$ 1.323.464,00); e (b) vendeu DI1F21 (ajuste negativo de R\$ 1.146.164,00). Tais operações resultaram em um **ajuste total de R\$ 177.300,00** (cento e setenta e sete mil e trezentos reais).

Em resposta à SMI, a AMS CAPITAL esclareceu, dentre outras questões, que: (i) dispõe de inúmeros controles, estruturas e políticas internas aplicáveis às suas atividades (gravação de operações, regras de “*compliance*”, registro e certificação de profissionais, controle de risco operacional, dentre outros) e que havia optado por realizar, nos meses posteriores, “*um programa de treinamento específico para a área de execução de operações*”; e (ii) a sua equipe de operações “*sempre foi instruída pela alta administração a atuar de acordo com a Legislação e regulamentação aplicáveis e dentro dos princípios éticos do mais alto nível que sempre regeram a [sua] atuação*”.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SMI:

(i) O conjunto dos fatos alcançou a negociação de 27.000 contratos futuros de taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia, com vencimento em janeiro de 2015 (DI1F15);

(ii) A investigação conduzida buscou apurar as responsabilidades dos proponentes pela possível infração ao art. 59 da Instrução CVM nº 461/07, bem como a ocorrência de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço (incisos I e II, alínea "a", da Instrução CVM nº 8/79); e

(iii) Adicionalmente, em relação à MORGAN STANLEY, IBIUNA, AMS CAPITAL e ITAÚ, pode estar presente a responsabilidade pela inobservância do art. 16, inciso VIII, da Instrução CVM nº 306/99, por serem instituições sujeitas ao regramento aplicável aos prestadores de serviços de administração de carteira de valores mobiliários.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Junto com as manifestações, e previamente à instauração de processo administrativo sancionador, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO CITIBANK S.A., MORGAN STANLEY ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A., IBIUNA GESTÃO DE RECURSOS LTDA., BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., KONDOR ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA. e AMS CAPITAL LTDA. apresentaram propostas para celebração de Termo de Compromisso, cujos valores, tanto das propostas apresentadas quanto dos ajustes totais realizados, foram compilados pela SMI na Tabela abaixo:

Tabela – Ajustes Totais e Propostas iniciais de Termo de Compromisso apresentadas

Instituição	Ajuste total	Ajustes (+ ou -)	Nº de contratos negociados	Valor das propostas de Termo de Compromisso
GOLDMAN S.	R\$ 249.289,00	+	3.000	R\$ 249.289,00
MORGAN S.	R\$ 124.160,00	-	2.000	R\$ 124.160,00
CITIBANK	R\$ 88.666,00	-	1.000	R\$ 88.666,00
BANCO BTG	R\$ 88.612,00	+	1.000	R\$ 88.612,00
VOTORANTIM	R\$ 88.518,00	+	1.000	R\$ 104.519,00
IBIUNA	R\$ 97.522,00	+	1.000	R\$ 97.523,00
BNP PARIBAS	R\$ 806.493,00	-	9.000	R\$ 250.000,00
KONDOR	R\$ 194.956,00	+	4.000	R\$ 194.957,00
AMS	R\$ 177.300,00	+	2.000	R\$ 88.620,00
ITAÚ	R\$ 146.638,00	+	2.500	R\$ 196.809,93
Total de ajustes (em módulo)	R\$ 2.062.154,00		26.500^[5]	

11. Nesse sentido, seguem, em síntese, as alegações prestadas pelos PROPONENTES quando da apresentação das respectivas propostas de Termo de Compromisso:

11.1. **BTG Pactual S.A.** – (i) há economia processual, tendo em vista que a proposta de termo de compromisso foi apresentada antes da formulação de qualquer acusação; (ii) o proponente sempre buscou o aprimoramento constante de seus controles internos e estruturas de governança, inclusive com o uso intensivo dos já mencionados sistemas de monitoramento, controles internos e programas de treinamento; e (iii) o banco apresenta conduta colaborativa, *“esclarecendo espontaneamente a sua verdadeira atuação nos fatos narrados no Ofício, bem como o fato de que sobre ele não recai qualquer condenação por infração à Instrução CVM nº 08/1979”*.

11.2. **Morgan Stanley CCTVM S.A.** – (i) compareceu voluntariamente ao processo, em demonstração de boa-fé, informando sua responsabilidade pelas operações tidas como irregulares; (ii) os fatos narrados no Ofício da CVM não chegaram ao conhecimento de sua administração à época; (iii) com a apresentação do Termo de Compromisso haveria economia processual, devido ao fato do processo investigativo ainda estar em fase pré-sancionadora; e (iv) o PROPONENTE é primário e compareceu de forma espontânea ao processo.

11.3. **Banco Votorantim S.A.** – ressaltou, uma vez mais, que atuou em nome próprio nas operações que foram objeto de questionamento pela CVM e que os diretores responsáveis pelo cumprimento da Instrução CVM nº 505/11 não tiveram qualquer responsabilidade por elas, tendo em vista que o banco não atuou como intermediário.

11.5. **Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A.** – (i) a proposta foi apresentada antes da formulação da acusação; (ii) os controles internos foram aprimorados; e (iii) destacou a boa-fé e a primariedade do PROPONENTE.

11.6. **Ibiuna Gestão de Recursos Ltda.** – (i) as possíveis infrações à regulamentação constituem *“ato isolado”*, cujos efeitos se consumaram imediata e completamente, razão pela qual não há que se falar em prática a ser cessada; (ii) a conduta tida como irregular se esgotou e não é possível identificar terceiros prejudicados, de forma que *“a correção a se promover está restrita à indenização dos eventuais prejuízos difusos sofridos pelo mercado de capitais”*; (iii) a proposta é apresentada em fase pré-sancionadora; (iv) houve aprimoramento dos controles internos; e (v) destacou a boa-fé e os antecedentes da PROPONENTE.

11.7. **Banco BNP Paribas Brasil S.A.** – (i) propôs pagar à CVM *“o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no prazo de até cinco dias úteis da celebração”* do Termo de Compromisso e se disponibilizou, caso a CVM entendesse por necessário, incluir na proposta os operadores envolvidos na execução dos negócios irregulares, atualmente seus *“ex-empregados”*; (ii) acrescentou que os funcionários envolvidos na realização das *“operações de day-trade não integram, faz anos, seu quadro de empregados”*; (iii) *“está em pleno andamento sistema de controle a ser implementado sobre todas as operações de mercado realizados pela área responsável (...), a cargo das áreas de Compliance do Grupo e que terá por objetivo identificar em tempo real possíveis irregularidades nas operações contratadas no âmbito do mercado de capitais”* e que foram contratados 16 (dezesesseis) novos colaboradores para o desenvolvimento desse sistema para as instalações do BNP Paribas na América Latina; (iv) a realização das operações de *day-trade* foram contratadas a pedido e para atender finalidade específica, não foram verificadas após 28.11.2013 e *“nem causaram prejuízos financeiros a terceiros”*; e (v) comprometeu-se, a indenizar quaisquer terceiros em razão das operações mencionadas, apesar da *“convicção de não terem sido elas geradoras de prejuízos financeiros”*.

11.8. **Itaú Unibanco S.A.** – (i) não houve interesse em burlar a regulamentação vigente ou obter vantagem indevida, pois *“estavam (...) tomando parte em uma operação legítima com o intuito de adequar a posição dos fundos geridos pela Itaú Asset ao novo cenário de juros da forma mais célere possível”*, estavam, portanto, *“atuando de boa-fé e*

em consonância com as práticas reconhecidas como legítimas e regulares à época dos fatos pelo mercado”; (ii) as operações tinham como objetivo promover o melhor interesse dos cotistas dos fundos; (iii) “a Itaú Asset, em especial a área de trading, ainda em 2013, deixou de participar de call de mesa pós reunião do Copom, o que passou a ser uma prática vedada internamente”; (iv) a intenção de celebrar termo de compromisso, ainda na fase de investigação preliminar, teria o objetivo de “evitar potenciais desgastes institucionais e prejuízos à sua imagem e reputação que podem decorrer da própria instauração de um eventual processo sancionador (...) em relação à Itaú Asset ou qualquer dos seus prepostos”; (v) propôs pagar à CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários, o valor de R\$ 196.809,93 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e nove reais e noventa e três centavos), o que “equivale a 100% (...) dos resultados obtidos pelos fundos nos ajustes realizados por meio de operações day-trade tidas por irregulares pela SMI, corrigido pelo índice IPCA desde a data de sua realização (28.11.2013) até a apresentação da presente proposta completa de termo de compromisso (...), sendo tal valor equivalente a 100% dos resultados obtidos pelos fundos nos ajustes realizados por meio de operações day-trade”; (vi) o critério utilizado foi baseado em proposta aprovada pelo Colegiado da CVM, em 08.05.2008, nos autos do processo SEI 19957.006132/2017-21 e que “o caso encontra-se em fase de investigação preliminar, o que o diferencia, em especial, no que se refere à economia processual a ser obtida pela CVM com a celebração do termo”; e (vii) foram cessadas as práticas consideradas irregulares, tendo-se “vedado internamente, desde 2013, a participação de quaisquer operadores nos chamados call de mesa”, bem como “inexistem investidores a serem indenizados no presente caso”.

11.9. Kondor Administradora e Gestora de Recursos Financeiros Ltda. – (i) propôs pagar à CVM o valor total de R\$ 194.957,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais), “correspondente ao valor transferido por meio de operações de day trade, devidamente atualizado pelo IPCA, a partir de 28/11/2013 até o seu efetivo pagamento, ou seja, o valor da diferença entre o preço do instrumento negociado no “call de mesa” e o preço registrado na abertura do pregão”; (ii) a proposta de termo de compromisso seria justificada em razão: (a) da cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; (b) da inexistência de terceiros investidores prejudicados (cabendo apenas a indenização dos eventuais prejuízos difusos sofridos pelo mercado de capitais); (c) da ausência de infrações ligadas à prevenção e combate à lavagem de dinheiro; (d) da possibilidade de economia processual (uma vez que o caso ainda se encontra em fase pré-sancionadora); (e) da demonstração de aprimoramento dos controles internos da KONDOR; e (f) da primariedade da PROPONENTE.

11.10. AMS Capital Ltda., G.F. (diretor responsável pela Instrução CVM nº 306), K.L.S. (operador de renda fixa), D.S.R. (operador de renda fixa), R.M. (chefe da mesa de renda fixa) e F.S.A. (operador de renda fixa sênior) apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso na qual se comprometem a fazer o pagamentos total de R\$ 88.620,00 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte reais), “correspondentes a 100% do valor obtido pela AMS com as operações supostamente irregulares”, dos quais a **AMS CAPITAL pagaria R\$ 44.310,00** (quarenta e quatro mil, trezentos e dez reais) e **G.F., K.L.S., D.S.R., R.M. e F.S.A. pagariam R\$ 8.862,00** (oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais), o que totalizaria **R\$ 44.310,00** (quarenta e quatro mil, trezentos e dez reais).

Além disso, a AMS CAPITAL destacou que (i) realizou treinamento para seus colaboradores (ministrado pela BSM), que teve como tema as atividades de supervisão de operações pela BSM; (ii) os PROPONENTES agiram de boa-fé; (iii) não houve intenção de causar prejuízos a terceiros; (iv) não foi auferida qualquer vantagem indevida com as operações; e (v) os PROPONENTES nunca foram acusados dos ilícitos em questão ou de qualquer outra irregularidade ou inobservância da legislação e regulamentação aplicáveis.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela **inexistência de óbice** à celebração do Termo de Compromisso (PARECER nº 00101/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU, PARECER nº 00138/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos).

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

Processo SEI CVM 19957.006602/2018-37

13. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 16.10.2018^{[6][7]}, consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos PROPONENTES e sugeriu o aprimoramento das propostas nos seguintes termos:

(i) Banco BTG Pactual S.A., Banco Citibank S.A., Morgan Stanley Administradora De Carteiras S.A., Banco Votorantim S.A. e Ibiuna Gestão de Recursos Ltda. – para cada um dos referidos PROPONENTES:

“(…) a partir de **assunção de obrigação pecuniária no valor total de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se devem em razão da prática de ‘*Money Pass*’^[8] e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) se devem em razão da prática de ‘Negociação irregular fora de bolsa’.”

(ii) Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A.

“(…) a partir de **assunção das seguintes obrigações pecuniárias:**
(i) **R\$ 249.289,00** (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais), em razão da prática de ‘*Money Pass*’^[9], **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.11.2013^[10] até seu efetivo pagamento;** e
(ii) **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), em razão da prática de ‘Negociação irregular fora de bolsa’.” **(grifos constam do original)**

14. Além disso, o Comitê informou que (i) os pagamentos deveriam ser realizados, individualmente e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; (ii) os PROPONENTES deveriam diligenciar (“melhores esforços”) para, em conjunto, trazer os outros^[11] 4 (quatro) participantes do mercado que participaram das operações, assim como a Corretora T.P.B.S.A. CVC, de modo que tais também apresentassem propostas para celebração de compromisso no âmbito do processo; e (iii) o prazo para apresentação de contraproposta se encerraria em 01.11.2018.

15. Em 31.10.2018, em razão da abertura do processo de negociação, o Representante Legal dos PROPONENTES solicitou a realização de reunião conjunta e presencial com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, realizada no dia 06.11.2018^[12].

16. Na referida reunião, após os cumprimentos iniciais, o Representante Legal dos PROPONENTES alegou, dentre outras questões, que a negociação considerou o valor das diferenças transferidas e que, em última instância, a proposta de negociação resultou em 2 (duas) vezes os “*valores passados*”.

17. Aduziu, ainda, que os PROPONENTES entenderam que o Comitê estabeleceu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como um “ piso para negociação ” no caso da prática de “ Money Pass ”, tendo destacado que o “ maior susto ” dos PROPONENTES se referiu ao valor recomendado para a prática de “ Negociação irregular fora de bolsa ”, pois, na percepção dos PROPONENTES, a realização de tal prática “ não seria um problema ” por ser a primeira vez que tal “ irregularidade ” estaria acontecendo.

18. Por sua vez, a SMI esclareceu que como não havia precedente em sede de Termo de Compromisso que pudesse auxiliar o Comitê na definição do *quantum* a ser negociado em caso de realização da prática de “ Negociação irregular fora de bolsa ”, o Comitê se pautou pelo valor que a BSM havia cobrado da Corretora T.P.B.S.A. CVC, que foi de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais).

19. A esse respeito, o Representante Legal dos PROPONENTES alegou que a corretora T.P.B.S.A. CVC havia operado esse mercado, que sabia o que estava sendo feito, razão pela qual os PROPONENTES estavam em posição menos gravosa que a da Corretora.

20. Por fim, o Representante Legal dos PROPONENTES solicitou que o Comitê equiparasse a prática de “ Negociação irregular fora de bolsa ” com a prática de “ Money Pass ”, tendo em vista que aquela operação seria o “ espelho ” desta.

21. O Comitê informou ao Representante Legal dos PROPONENTES que iria discutir o assunto internamente e que retornaria com um posicionamento.

22. No mesmo dia, o Comitê encaminhou aos PROPONENTES negociação sugerindo o aprimoramento das propostas nos seguintes termos:

(i) Banco BTG Pactual S.A., Banco Citibank S.A., Morgan Stanley Administradora De Carteiras S.A., Banco Votorantim S.A. e Ibiuna Gestão de Recursos Ltda. – para cada um dos referidos PROPONENTES:

“(…) a partir de **assunção de obrigação pecuniária no valor total de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se devem em razão da prática de “ Money Pass ”^[13] e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se devem em razão da prática de “ Negociação irregular fora de bolsa ”.

(ii) Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A.

“(…) a partir de **assunção das seguintes obrigações pecuniárias:**
(i) **R\$ 249.289,00** (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais), em razão da prática de “ Money Pass ”^(…), **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.11.2013^(…) até seu efetivo pagamento;** e
(ii) **Valor idêntico ao apurado no item (i)**, em razão da prática de “ Negociação irregular fora de bolsa ”.” **(grifos constam do original)**

23. Além disso, o Comitê manteve as demais condições constantes da negociação encaminhada anteriormente e concedeu novo prazo para que fossem apresentadas as contrapropostas.

24. Tempestivamente, os PROPONENTES aderiram à recomendação do Comitê, razão pela qual, **na reunião realizada em 02.01.2019^[14], o Comitê deliberou por recomendar ao Colegiado da CVM a aceitação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO CITIBANK S.A., MORGAN STANLEY ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., IBIUNA GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.**

Processo SEI CVM 19957.008430/2018-36

25. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 02.01.2019^[15], considerando a deliberação ocorrida em 02.01.2019, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentada pelos PROPONENTES e sugeriu o aprimoramento das propostas nos seguintes termos:

(i) Itaú Unibanco S.A.

“(…) a partir de **assunção de obrigação pecuniária no valor total de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se devem em razão da prática de “*Money Pass*”^[16] e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se devem em razão da prática de “Negociação irregular fora de bolsa”.

(ii) Banco BNP Paribas Brasil S.A.

“(…) a partir de **assunção das seguintes obrigações pecuniárias:**
(i) **R\$ 806.493,00** (oitocentos e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais), em razão da prática de ‘*Money Pass*’^(…), **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.11.2013^(…) até seu efetivo pagamento;** e
(ii) **Valor idêntico ao apurado no item (i)**, em razão da prática de ‘Negociação irregular fora de bolsa.’” **(grifos constam do original)**

(iii) Kondor Administradora e Gestora de Recursos Financeiros Ltda.

“(…) a partir de **assunção das seguintes obrigações pecuniárias:**
(i) **R\$ 194.956,00** (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais), em razão da prática de ‘*Money Pass*’^(…), **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.11.2013^(…) até seu efetivo pagamento;** e
(ii) **Valor idêntico ao apurado no item (i)**, em razão da prática de ‘Negociação irregular fora de bolsa.’” **(grifos constam do original)**

(iv) AMS Capital Ltda.

“(…) a partir de **assunção das seguintes obrigações pecuniárias:**
(i) **R\$ 177.300,00** (cento e setenta e sete mil e trezentos reais), em razão da prática de ‘*Money Pass*’^(…), **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.11.2013^(…) até seu efetivo pagamento;** e
(ii) **Valor idêntico ao apurado no item (i)**, em razão da prática de ‘Negociação irregular fora de bolsa’.

(…)

Outrossim, a negociação contempla apenas a proposta de Termo de Compromisso apresentada pela pessoa jurídica. No que se referem às pessoas naturais, o Comitê de Termo de Compromisso entende não ser conveniente nem oportuno a realização de um compromisso no presente momento, razão pela qual está desconsiderando a apresentação das propostas apresentadas por tais pessoas.” (grifos constam do original)

26. Além disso, o Comitê informou que os pagamentos deveriam ser realizados,

individualmente e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador e concedeu prazo até o dia 18.01.2019 para apresentação de contrapropostas

27. Tempestivamente, os proponentes encaminharam as seguintes respostas:

27.1. **AMS CAPITAL** solicitou Reunião de Negociação, que foi agendada para o dia 05.02.2019;

27.2. **ITAÚ UNIBANCO** aderiu à contraproposta do Comitê;

27.3. **KONDOR** – (i) concordou com a obrigação pecuniária no montante indicado pelo Comitê pela prática de “*Money pass*” (R\$ 194.956,00 atualizado pelo IPCA desde 28.11.2013 até a data do efetivo pagamento); (ii) solicitou que a obrigação pecuniária pela prática de “*Negociação irregular fora de bolsa*” fosse estipulada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que, no entendimento da PROPONENTE, estaria de acordo com o que foi praticado no Processo SEI 19957.006602/2018-37; e (iii) alegou que o valor sugerido pelo Comitê desconsiderou a economia processual e o fato de a proposta para celebração de Termo de Compromisso ter sido apresentada antes da formulação da acusação; e

27.4. **BNP PARIBAS** – apresentou contraproposta no valor total de R\$ 806.493,00 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais), fixo, para abranger ambas as práticas (“*Money pass*” e “*Negociação irregular fora de bolsa*”).

28. Em 22.01.2019^[17], em razão das respostas apresentadas, o Comitê deliberou no seguinte sentido:

28.1. **Recomendar ao Colegiado a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo ITAÚ UNIBANCO;** e

28.2. **Reiterar para KONDOR e o BNP PARIBAS a recomendação de aprimoramento,** conforme deliberado pelo Comitê em 02.01.2019 e comunicado por meio de mensagem eletrônica de 03.01.2019, bem como conceder prazo até o dia 01.02.2019 para apresentação de contraproposta.

29. As deliberações supra foram comunicadas aos PROPONENTES na mesma data, sendo que o Representante Legal do **BNP PARIBAS**, no mesmo dia, **solicitou dilação de prazo para apresentação de resposta até o dia 06.02.2019, o que foi concedido.**

30. **Em 29.01.2019, a KONDOR apresentou contraproposta aderindo à recomendação do Comitê.**

31. Em 05.02.2019^[18], foi realizada Reunião de Negociação com as Representantes Legais da AMS CAPITAL.

32. Na referida reunião, após os cumprimentos iniciais, as Representantes Legais da PROPONENTE alegaram que os Ofícios que haviam sido encaminhados pela área técnica à AMS CAPITAL solicitavam informações sobre as pessoas naturais, razão pela a PROPONENTE apresentou a proposta inicial para celebração de Termo de Compromisso abrangendo as pessoas naturais envolvidas na operação e destacaram que ao conhecer a negociação proposta pelo Comitê, a PROPONENTE “*se surpreendeu com a exclusão das pessoas naturais*”.

33. A esse respeito, o Comitê esclareceu, em linhas gerais, que o motivo do sobrestamento das pessoas naturais deveu-se ao fato de a proposta ter sido apresentada ainda na fase de investigação e que, devido “*a pouca visibilidade das condutas das pessoas naturais na fase em que se encontram as investigações*”, o Comitê entendeu não ser conveniente nem oportuno fazer Termo de Compromisso com tais pessoas nesse momento.

34. As Representantes Legais da AMS CAPITAL também questionaram o que motivou o

Comitê a recomendar os valores apontados na negociação, o que foi devidamente esclarecido pelo Comitê. Além disso, o Comitê também esclareceu que o mesmo racional foi usado para todos os PROPONENTES dos Processos SEI 19957.008430/2018-36 e SEI 19957.006602/2018-37.

35. Após mais alguns esclarecimentos prestados sobre a dinâmica das decisões no Comitê, foi concedido prazo até o dia 15.02.2019 para que a AMS CAPITAL apresentasse manifestação.

36. Em 08.02.2019, a AMS CAPITAL apresentou manifestação aderindo integralmente a recomendação do Comitê.

37. Em 08.02.2019, a Secretaria do Comitê encaminhou mensagem eletrônica ao BNP PARIBAS questionando o fato de o PROPONENTE ter solicitado prorrogação de prazo para apresentação de uma nova proposta ao Comitê para o dia 06.02.2019, sendo que até aquele momento não havia sido apresentada qualquer manifestação pelo PROPONENTE.

38. Em razão da mensagem encaminhada, e após esclarecimentos prestados por meio de contatos telefônicos na manhã do dia **11.02.2019**, nesse mesmo dia, **o BNP PARIBAS aderiu integralmente à recomendação do Comitê.**

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

39. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[19].

40. Assim, na reunião de **12.02.2019**^[20], **em razão da adesão de KONDOR ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA., em 29.01.2019, da AMS CAPITAL LTDA., em 08.02.2019, e do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., em 11.02.2019, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu como sendo oportuno e conveniente a aceitação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.**

41. Cumpre destacar que, em **22.01.2019**^[21], **o Comitê já havia deliberado por recomendar ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por ITAÚ UNIBANCO S.A. e na reunião de 02.01.2019**^[22] **deliberado pela aceitação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO CITIBANK S.A., MORGAN STANLEY ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., IBIUNA GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.**

42. Por fim, o Comitê sugeriu a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no sítio eletrônico da CVM, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

DA CONCLUSÃO

43. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberações ocorridas em 02.01.2019, 22.01.2019 e 12.02.2019, respectivamente, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO CITIBANK S.A., MORGAN STANLEY ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., IBIUNA GESTÃO DE RECURSOS LTDA., GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., KONDOR**

[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[2] II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

[3] Operações de “*day trade*” realizadas, em 28.11.2013, para ajustar a divergência entre as condições negociadas no “*call de mesa*” e as efetivamente registradas na abertura do pregão.

[4] Operações de “*day trade*” realizadas, em 28.11.2013, para ajustar a divergência entre as condições negociadas no “*call de mesa*” e as efetivamente registradas na abertura do pregão.

[5] Existe um outro compromitente de negociou 500 contratos, com ajuste total negativo de R\$ 20.975,00, e que recebeu um Ofício de Alerta.

[6] O caso foi levado à reunião do dia 09.10.2018, quando foi retirado de pauta para que algumas questões relacionadas as operações fossem esclarecidas, de modo que os membros do Comitê pudessem ter maior conforto sobre a deliberação a ser tomada. Participaram dessa decisão os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.

[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SEP, SFI, SNC, SPS e a substitua do GGE (SGE).

[8] Operações de “*day trade*” realizadas, em 28.11.2013, para ajustar a divergência entre as condições negociadas no “*call de mesa*” e as efetivamente registradas na abertura do pregão.

[9] Operações de “*day trade*” realizadas, em 28.11.2013, para ajustar a divergência entre as condições negociadas no “*call de mesa*” e as efetivamente registradas na abertura do pregão.

[10] Data em que foram realizadas as operações.

[11] Trata-se dos PROPONENTES referentes ao Processo SEI 19957.008430/2018-36.

[12] Participaram da reunião os membros do Comitê titulares da SFI, SMI, SNC, SPS, os substitutos da SEP e da GGE (SGE), bem como o Representante Legal dos PROPONENTES (Otávio Yazbek).

[13] Operações de “*day trade*” realizadas, em 28.11.2013, para ajustar a divergência entre as condições negociadas no “*call de mesa*” e as efetivamente registradas na abertura do pregão.

[14] Participaram da deliberação os membros do Comitê substitutos da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.

[15] Decisão tomada pelos membros do Comitê substitutos da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.

[16] Operações de “*day trade*” realizadas, em 28.11.2013, para ajustar a divergência entre as condições negociadas no “*call de mesa*” e as efetivamente registradas na abertura do pregão.

[17] Decisão tomada pelos membros do Comitê titulares da SEP, SFI, SPS e os substitutos da SGE e SNC.

[18] Participaram da reunião os membros do Comitê titulares da SGE, SEP, SMI, os substitutos da SNC, SPS e o SFI em exercício, bem como as Representantes Legais dos PROPONENTES (Diana Gandelman e Larrisa Arruy – escritório Mattos Filho).

[19] KONDOR, AMS CAPITAL, IBIUNA e CITIBANK não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. Por sua vez, os demais PROPONENTES figuram nos seguintes processos administrativos sancionadores:

1. **ITAÚ** – (i) TA/SP2018/00243 (SEI 19957.005918/2018-10), instaurado para apurar eventual responsabilidade por descumprimento ao inciso I da ICVM 8 (proposta de Termo de Compromisso em análise no Comitê de Termo de Compromisso); e (ii) TA/RJ2011/10415, instaurado em razão de descumprimento de várias das atribuições inerentes aos administradores de Fundos - Inobservância dos deveres regulamentares do custodiante -

Não divulgação das decisões das assembleias gerais dos Fundos - Descumprimento do dever de diligência por parte da instituição administradora de Fundos. Absoluções e multas (multa de R\$ 500 mil - art. 38, I, ICVM 356 – absolvição - art. 38, IV e VI, da ICVM 356, autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos);

2. BTG PACTUAL – (i) TA/RJ2013/04328, instaurado para apurar eventual responsabilidade por infração ao disposto nos arts. 38 c/c 39 da ICVM 400 (multa de R\$ 25 mil transitada em julgado); e (ii) TA/RJ2013/11654, instaurado para apurar eventual responsabilidade de Banco BTG Pactual S/A, na qualidade de gestor do FIM CP LS Investimento no Exterior, por infração ao art. 155, §4º, da Lei 6404/76 c/c art. 13, §1º da ICVM 358 (absolvição, transitada em julgado);
3. MORGAN STANLEY - TA/RJ2016/06203 (SEI 19957.004923/2016-35), instaurado para apurar eventual responsabilidades pelo descumprimento ao art. 14, II, da ICVM 306 (estágio: com Relator para apreciação de defesas);
4. GOLDMAN – RJ00019/2006, instaurado para apurar eventual uso de informação privilegiada relacionada aos negócios com ações de emissão da Ripasa S.A. Celulose e Papel, Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A. e Votorantim Celulose e Papel S.A., realizados no período que antecedeu o fato relevante por elas divulgado em 10.11.04 (julgamento: absolvição transitada em julgado);
5. VOTORANTIM – RJ1997/01879, rito sumário, instaurado para apuração de não encaminhamento à CVM dos exemplares das informações fornecidas aos quotistas relativas ao ano de 1996 do Fundo Mútuo Votorantim de Investimento em Ações - Carteira Livre, através da qual se constatou a transgressão ao art. 36, II, “b”, da ICVM 215 (decisão pelo arquivamento transitado em julgado); e
6. BNP PARIBAS – (i) TA/SP2005/00099, instaurado para apurar indícios de infração do inciso II, “d”, da ICVM 8, e ao art. 16, VIII da ICVM 306, quando da administração e gestão de recursos dos Investidores Paribas Paris Head Office e BNP Paribas Paris FIF (arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso); (ii) TA/SP2002/00440, instaurado em razão de negócios realizados na BM&F em 14/08/2001 e 28/08/2001, caracterizados pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, intermediados pela Ipanema S/A CM, com a atuação do BNP Paribas - London Branch, investidor estrangeiro registrado na CVM, do EQD Brazil Fund Fundo de Investimento Financeiro, e do Banco BNP Paribas Brasil S/A, administrador do fundo e representante legal do investidor estrangeiro (arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso); (iii) TA/RJ2006/01296, instaurado devido à realização de oferta pública irregular de quotas de fundo de investimento destinado a investidores não residentes, e, adicionalmente, sem o competente registro do fundo na CVM (arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso); (iv) TA/RJ2003/03972, instaurado devido à possível descumprimento da ICVM 302 pelo BNP PARIBAS e seu diretor, M.F.G., na administração do fundo FIA BNP Paribas Institucional - cujo regulamento determina que o mesmo destina-se a pessoas jurídicas investidores institucionais -, tendo em vista a existência de pessoas físicas na lista de quotistas, detectada na documentação enviada à CVM, durante o processo de incorporação do BNP Paribas Ações Institucional Investidor Management - IIM FIA pelo referido fundo CVM (arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso); e (v) TA/RJ2002/08173, instaurado devido à realização de Assembleias Ordinárias e Extraordinárias em 28.06.2002, dos fundos Inter American Express FMP - FGTS Petrobrás e Inter American Express FMP - FGTS Vale do Rio Doce, por parte do administrador B.I.A.E. S.A., sem a prévia divulgação de informações aos cotistas, e tendo como uma das deliberações a transferência da administração dos fundos para o BNP PARIBAS, sem a prévia aprovação da CVM, contrariando a ICVM 279 (arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso).

[20] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SEP, SNC, SPS e a SFI em exercício.

[21] Decisão tomada pelos membros do Comitê titulares da SEP, SFI, SPS e os substitutos da SGE e SNC.

[22] Participaram da deliberação os membros do Comitê substitutos da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 01/03/2019, às 12:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 01/03/2019, às 12:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente em exercício**, em 01/03/2019, às 12:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 01/03/2019, às 14:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/03/2019, às 19:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0704527** e o código CRC **638342A0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0704527** and the "Código CRC" **638342A0**.*
